



CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 321, DE 2024

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de junho de 1968, para prever a condenação integral do réu ao pagamento das custas e honorários sucumbenciais na fixação de alimentos.

Autor: Deputado MARANGONI

Relator: Deputado GILSON MARQUES

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 321, de 2024, de iniciativa do Deputado Marangoni, trata de alterar a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, a fim de prever a condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios sucumbenciais na sentença que fixar alimentos.

De acordo com o parágrafo que pretende a referida proposta legislativa acrescentar ao art. 11 da lei referida, julgado procedente o pedido de alimentos, mesmo que fixados eles em importância inferior à pleiteada na petição inicial, será o réu condenado ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios sucumbenciais.

É previsto ainda, no âmbito da aludida proposição, que a lei almejada entrará em vigor na data de sua publicação oficial.

Na justificação oferecida à iniciativa legislativa em tela, o respectivo autor assinala que, na ação de alimentos, o pedido inicial da verba alimentar é de caráter meramente estimativo, razão pela qual a fixação de alimentos em importância inferior à postulada na petição inicial não deve implicar sucumbência





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 19/11/2024 18:27:58.070 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2024
PRL n.1

recíproca. Também lembra o referido proponente que esse entendimento foi acolhido pela jurisprudência emanada do Superior Tribunal de Justiça.

De acordo com o que foi despachado nesta Câmara dos Deputados, a aludida proposição encontra-se distribuída, para análise e parecer, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (para pronunciamento quanto ao mérito e consoante o disposto no art. 54 do Regimento Interno desta Casa) a fim de tramitar em regime ordinário, sujeitando-se à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Consultando os dados e informações disponíveis relativas à tramitação da referida matéria legislativa no âmbito desta Casa, verificamos que, no curso do prazo concedido para oferecimento de emendas nesta Comissão, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a proposta legislativa em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência privativa da União para legislar sobre direito processual, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (Constituição da República: Art. 22, caput e respectivo inciso I; Art. 48, caput; e Art. 61, caput). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

Além disso, ela não contraria, à evidência, normas de caráter material erigidas pela Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

No que diz respeito à técnica legislativa empregada no texto do projeto de lei em foco, é de se verificar que se encontra de acordo com os ditames





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

Apresentação: 19/11/2024 18:27:58.070 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2024
PRL n.1

da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001, salvo quanto à detectada incorreta menção ao mês de sanção da lei que se visa modificar. Há, portanto, que se proceder aos necessários reparos.

Passemos à análise, quanto ao mérito, do conteúdo propositivo emanado da referida proposição.

O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento no sentido de que a fixação de alimentos em valor inferior ao postulado na petição inicial não implica sucumbência recíproca, uma vez que o pedido formulado na petição inicial tem caráter meramente estimativo (conforme decisão proferida em 9 de dezembro de 2020 pela Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça relativa ao Recurso Especial nº 1.872.706 – DF).

Por óbvio, esse apontado caráter meramente estimativo do pedido de alimentos formulado na petição inicial é reforçado pela disciplina normativa segundo a qual a fixação dos alimentos em razão do direito de família deve ocorrer em função do critério resultante do binômio “necessidade/possibilidade” apurado pelo juiz em cada caso concreto submetido à sua apreciação e que decorre dos artigos 1.694, caput e respectivo § 1º, e 1.695 do Código Civil a seguir transcritos:

“Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

.....”

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento.”

Na busca contínua pelo aperfeiçoamento do ordenamento jurídico, entendemos, pois, que vale sedimentar, em sintonia com o teor da proposta





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

legislativa sob análise, o aludido entendimento do Superior Tribunal de Justiça, acolhendo-o no diploma legal pertinente.

Diante do exposto, o nosso voto, neste Colegiado, é, portanto, pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 321, de 2024, nos termos do substitutivo ora proposto cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

Apresentação: 19/11/2024 18:27:58.070 - CCJC
PRL 1 CCJC => PL 321/2024

PRL n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244119089900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilson Marques





CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL GILSON MARQUES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 321, DE 2024

Altera a Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, para prever a condenação do réu ao pagamento integral das custas e honorários advocatícios sucumbenciais na fixação de alimentos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 da Lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

§ 1º Em seguida, o juiz renovará a proposta de conciliação e, não sendo aceita, ditará sua sentença, que conterá sucinto relatório do ocorrido na audiência.

§ 2º Na sentença, o juiz, ao fixar alimentos, condenará, a parte vencida ao pagamento integral das custas processuais e honorários advocatícios de sucumbência, ainda que a importância dos alimentos fixados na sentença seja inferior à pleiteada na petição inicial.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 19 de novembro de 2024.

Deputado GILSON MARQUES
Relator

